



PROCESSO N.º : 1.287-4/2021
PRINCIPAL : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA – MT-PREV
INTERESSADA : MARINA NASCIMENTO DE SOUZA
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

RAZÕES DO VOTO

Destaco que a Resolução Normativa n.º 16/2022 alterou a Resolução Normativa n.º 3/2022 e instituiu um novo modelo de análise simplificada, baseada em materialidade, relevância e risco, dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, com o objetivo de garantir o cumprimento do prazo decadencial de 5 (cinco) anos para análise e registro, a contar da chegada do processo a este Tribunal.

De acordo com o artigo 12 da Resolução supracita, a análise simplificada da Unidade Técnica sobre os atos concessivos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão se limitará a verificar a indicação dos dispositivos legais e publicação do ato da respectiva concessão, nos casos em que: I) o valor do benefício seja inferior a seis salários-mínimos; ou II) haja posicionamento do controle interno e da procuradoria jurídica favorável à concessão do benefício.

Nesse contexto, considerando que a análise simplificada da Unidade Técnica constatou o preenchimento dos requisitos dos incisos I e II do art. 12 da Resolução Normativa n.º 3/2022, acolho o Parecer Ministerial n.º 1.664/2023, de autoria do subscrito pelo Procurador-geral de Contas Adjunto William de Almeida Brito Júnior, e conforme artigo 1º, inciso VI, c/c artigo 43, inciso II, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 269/07, **VOTO** no sentido de:

I) JULGAR LEGAL a planilha de cálculo de benefício e,

II) REGISTRAR Ato Administrativo n.º 282/2020/MTPREV, retificado pelo Ato Administrativo n.º 386/2022/MTPREV, publicados respectivamente no Diário Oficial do Estado (DOE) nos dias 3/11/2020 e 1º/9/2022, que se referem à concessão de pensão em caráter vitalício à **Sra. Marina Nascimento de Souza**, em razão do falecimento do ex-militar estadual **o Sr. Ney Antonio Pereira de Souza**, aposentado





pela Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, na graduação de Terceiro Sargento com proventos de Segundo Sargento, enquadrado no nível “03”, nos termos do artigo 42, §2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, c/c os artigos 24-B, incisos I, II e III e artigo 24-D, ambos do Decreto-Lei n.º 667/1969, alterada pela Lei n.º 13.954/2019, e artigo 7º, inciso I, alínea “a”, da Lei n.º 3.765/1960, alterada também pela Lei n.º 13.954/2019, c/c artigo 11, caput e parágrafo único da Instrução normativa n.º 05/2020, artigo 126, caput da Lei Complementar n.º 555/2014, bem como os termos da Súmula n.º 340, do Superior Tribunal de Justiça, e artigo 24 da Emenda Constitucional n.º 103/2019.

Ressalta-se que o presente voto foi elaborado exclusivamente com base na análise simplificada efetuada pela Unidade de Instrução e que eventuais pontos não analisados poderão ser objeto de futura apreciação.

É como voto.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá-MT, em 20 de março de 2023.

*(assinatura digital)*¹

Conselheiro Guilherme Antonio Maluf

Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

